

  
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ,  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Recuperação Judicial nº 0005910-33.2023.8.16.0017**

**C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME – EM RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL**, qualificada nos autos, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005:

I – Considerando que a empresa recuperanda enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores;

II – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (1) preservar a atividade empresarial, (2) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (3) renegociar o pagamento de seus credores;

A Empresa C. M. Castilho ME submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da LRJF, e à homologação judicial, nos termos seguintes.



  
ADVOCACIA

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### **Regras de Interpretação.**

**Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

**Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

**Interpretação.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

**Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

**Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**“Aprovação do Plano”:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê



  
ADVOCACIA

na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

**“Assembleia de Credores”**: Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

**“Créditos”**: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a empresa recuperanda, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

**“Créditos com Garantia Real”**: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

**“Créditos Quirografários”**: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

**“Créditos Trabalhistas”**: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**“Credores”**: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**“Credores Extraconcursais”**: Credores detentores de créditos (1) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (2) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por



  
ADVOCACIA

meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

**“Credores com Garantia Real”:** Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

**“Credores ME/EPP”:** Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

**“Credores Quirografários”:** Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

**“Credores Trabalhistas”:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

**“Data do Pedido”:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 17/03/2023.

**“Dia Útil”:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Maringá ou no Estado do Paraná.

**“Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da mencionada Lei no Diário da Justiça do Estado do Paraná, proferida pelo Juízo da Recuperação.

**“Juízo da Recuperação”:** O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.



*Anna Lucas*

ADVOCACIA

“**Lei de Falências**”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“**Lista de Credores**”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“**Plano**”: Este plano de recuperação judicial.

### **Considerações Gerais**

**Histórico.** A empresa C.M. Castilho ME, que explora o segmento de transportadora com foco na prestação de serviço de guincho, tendo como principais clientes seguradoras diversas, passa por um momento de grave crise financeira, que a obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial.

**Razões da Crise Econômica.** As dívidas bancárias se concentram em dois bancos, a saber: Banco Itaúcard e Banco Volkswagen. As dívidas decorrem de contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, utilizados para fomentar a empresa. O restante são dívidas de pouca monta com pequenos fornecedores, quase todos micro ou pequeno empresários.

## **PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **Medidas de Recuperação**

**Objetivo do Plano.** Este Plano tem o objetivo de permitir que a empresa recuperanda possa superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus Créditos.

**Viabilidade Econômica do Plano.** Este Plano foi elaborado tomando por base a possibilidade de reestruturação da empresa recuperanda, para tanto (1) as dívidas bancárias precisam todas ser reduzidas a montante representativo de 40% (quarenta) do seu valor original e precisam ter seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, com prazo de carência para iniciar os pagamentos de 12 (doze) meses; (2) no limite do possível, os sócios deverão ser



  
ADVOCACIA

liberados do máximo de garantias pessoais prestadas; (3) os pequenos fornecedores e demais credores quirografários receberão a integralidade da dívida em seu valor original, e precisam ter seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 12 (doze) meses.

**Observância da Capacidade de Pagamento.** O pagamento dos Créditos

O montante estabelecido no Plano observa a geração de caixa da empresa recuperanda, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

#### **Obtenção de Recursos**

Prestação de serviços continuada as seguradoras clientes, cuja relação encontra-se acostada aos autos.

### **PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDITORES**

#### **Disposições Gerais**

**Novação.** Todos os Créditos são novados por este Plano. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

**Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX. Os Credores devem informar a empresa recuperanda, suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem



  
ADVOCACIA

sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

**Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela empresa recuperanda será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da nº 11.101/2005. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

**Quitação.** O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a C. M. Castilho – ME.

**Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos.** Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência



  
ADVOCACIA

estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

### **Créditos ME/EPP e Créditos Quirografários**

Pagamento dos Credores ME/EPP e Credores Quirografários serão pagos, na integralidade de seus Créditos ME/EPP, da seguinte forma: (1) haverá carência de 6 (seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano; (2) haverá incidência de juros equivalentes a taxa média de mercado; (3) 60% (sessenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida ao final do período de carência e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes; (4) 40% (quarenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em parcela única ao final do prazo de um ano a partir do vencimento da última parcela referida no item acima; e (5) os juros acumulados no período serão pagos integralmente na mesma data de vencimento da parcela referida no item anterior.

Do enquadramento como ME/EPP. Para os efeitos deste item, os fornecedores da recuperanda serão considerados ME-EPP quando se enquadrarem na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

### **Créditos com Garantia Real**

**Pagamento dos Credores com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade de seus Créditos, da seguinte forma: (i) carência de 12 (doze) meses para iniciar o pagamento, com valor reduzido a montante representativo de 40% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 72 (setenta e dois) meses; (2) após o prazo de carência, início do pagamento em parcelas mensais equivalentes a redução de 40%, cujo vencimento se dará mensalmente, no dia seguinte ao termo final da carência, até o término dos 72 (setenta e dois) meses.

## **PARTE IV – DA ALIENAÇÃO DE BENS**



  
ADVOCACIA

A empresa recuperanda não possui patrimônio passível de alienação para garantia das dívidas, entretanto, os veículos que compõem sua frota ficam em garantia da recuperação judicial, não podendo deles desfazer por nenhum meio até o pagamento integral dos credores.

## PARTE V – GARANTIAS

**Garantias Reais e Fiduciárias.** As garantias reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pela empresa recuperanda para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário e autorizado pelo Credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os Créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

## PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### Efeitos do Plano

**Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a empresa recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

## PARTE VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

### Disposições Gerais

**Contratos Existentes.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falências.

**Encerramento da Recuperação Judicial.** Cumpridas as obrigações previstas no Plano, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

**Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a empresa recuperanda, requeridas ou permitidas por este



  
ADVOCACIA

Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou no endereço eletrônico constante do rodapé.

#### Cessões e Sub-Rogações

**Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos a empresa recuperanda desde que devidamente notificado.

**Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a empresa recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra C. M. Castilho ME, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

#### Lei e Foro

**Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelo Foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da empresa C. M.Castilho ME.

De Rio Verde-GO p/Maringá-PR, 09/outubro/2023.

**Anna Claudia Lucas dos Santos**

**OAB/GO 33.002**

Rua Agenor Diamantino, Nº 385 - QD 21, Lt. 05, Pq. Bandeirante.  
Tel./WhatsApp: (64) 3613-0863  
Email: annalucasadv@gmail.com



*Anna Lucas*  
ADVOCACIA



Rua Agenor Diamantino, N° 385 - QD 21, Lt. 05, Pq. Bandeirante.  
Tel./WhatsApp: (64) 3613-0863  
Email: annalucasadvegmail.com

